Governo do Estado da Paraíba
170
PBSAUDE

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2026/07348
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES - CREDENCIAMENTO PRÉVIO

PARECER JURÍDICO 0977/2026 – AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES. CREDENCIAMENTO Nº 006/2025. FORNECIMENTO DE OPME EM REGIME DE CONSIGNAÇÃO. ART CIRÚRGICA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. QUANTITATIVOS CORRESPONDENTES AO CICLO DE FORNECIMENTO. CONTROLE DA DISTRIBUIÇÃO ENTRE CREDENCIADOS. DILIGÊNCIA ATENDIDA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de seleção de fornecedores decorrente do Credenciamento nº 006/2025, Processo PBS-PRC-2025/04337, destinado à aquisição de materiais de OPME em regime de consignação para atendimento do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires e das unidades de hemodinâmica de Campina Grande e Patos.

Pretende-se contratar a ART CIRÚRGICA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., CNPJ nº 24.436.602/0001-54, credenciada sob o Termo nº 007/2025, pelo prazo de seis meses.

O DFD e o Termo de Referência contemplam os itens 3 (680 unidades, ao valor unitário de R$ 480,00), 4 (195 unidades, ao valor unitário de R$ 613,00) e 16 (700 unidades, ao valor unitário de R$ 1.800,00), perfazendo o valor estimado de R$ 1.705.935,00.

No curso da instrução, o Despacho PBS-DES-2026/69000, de 31/08/2026, determinou a apresentação da planilha de controle dos itens anteriormente solicitados por inexigibilidade, respectivos quantitativos e empresas credenciadas, para prevenir duplicidade de solicitações e desequilíbrio na distribuição. O setor respondeu pelo Despacho PBS-DES-2026/80541, de 07/10/2026, indicando as planilhas constantes das páginas 93 e 94 dos autos.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II - DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria jurídica é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes,

PBSPRC202607348V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 05/11/2026 - 12:41hs.
Documento Nº: 12109161.110230300-3081 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12109161.110230300-3081

PBdoc

parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico *"[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades".* (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado em DJe-120 de 05/06/2019).

Finalmente, salienta-se que determinadas observações são feitas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III – DA INEXIGIBILIDADE DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES E DO CREDENCIAMENTO COMO PROCEDIMENTO PRÉVIO PARA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO.

Os presentes autos se relacionam a procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública, que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de critérios objetivos e impessoais, visando a celebração de contratos relacionados a obras, serviços, compras e alienações, mediante processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. Tudo isso em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 37, XXI, da Constituição Federal, pelo qual deve se considerar obrigatória a realização do certame em quaisquer situações, ressalvados apenas os casos mencionados na lei.

> *Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*
>
> *[...]*
>
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Oportuno destacar que a Fundação Paraíba de Gestão em Saúde – PB SAÚDE é fundação pública de direito privado, a qual possui Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratação de Serviços, o qual prevê em seu art. 18 o procedimento de seleção de fornecedores, especificando em seu artigo 57 as hipóteses em que o procedimento de seleção

PBSPRC202607348V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 05/11/2026 - 12:41hs.
Documento Nº: 12109161.110230300-3081 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12109161.110230300-3081

PBdoc

de fornecedores será inexigível, o que se enquadra no caso dos autos, conforme transcrito abaixo:

> *Art. 57º. É inexigível o rito do procedimento de seleção de fornecedores quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
> *(...)*
> *III - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;*

Ressalte-se que referida modalidade de contratação também consta do art. 74, IV, da Lei 14.133/21.

Por outro lado, vale destacar que o credenciamento é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada.

A corroborar com o exposto acima, insta transcrever o entendimento da advogada Juliana Ribeiro, que define o "credenciamento" como:

> *"[...]* ***um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.*** *(Inexigibilidade de Licitação e o credenciamento de serviços." Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2809, 11 mar.2011. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/18683/inexigibilidade-delicitacao- e-o-credenciamento-de-servicos/2)*

Ainda sobre o tema, cabe citar a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União prolatada no Processo TC 016.171/94, acerca dos procedimentos de inexigibilidade oriundos de um credenciamento prévio:

> *"Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que* ***o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93.*** *" (Decisão n° 104/1995 – Plenário).*

No caso concreto, a ART CIRÚRGICA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. figura como credenciada no Edital nº 006/2025, sob Termo de Credenciamento nº 007/2025, para os itens 3, 4 e 16. A contratação decorre do procedimento de credenciamento previamente instaurado e da sistemática de distribuição de demanda nele adotada.

O DFD e o Termo de Referência adotam o consumo mensal consolidado das unidades assistenciais como referência para o dimensionamento dos quantitativos. À luz da

PBSPRC202607348V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 05/11/2026 - 12:41hs.
Documento Nº: 12109161.110230300-3081 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12109161.110230300-3081

PBdoc

metodologia esclarecida nos processos correlatos vinculados ao mesmo credenciamento, tais quantitativos devem ser compreendidos como limite estimado de um ciclo de fornecimento por credenciado, e não como obrigação de aquisição integral e repetida a cada mês durante a vigência de seis meses.

Considera-se atendida a diligência do Despacho PBS-DES-2026/69000, em face da resposta PBS-DES-2026/80541 e da apresentação das planilhas de controle nas páginas 93 e 94. A existência de procedimentos paralelos de inexigibilidade não caracteriza, por si, duplicidade indevida, desde que a distribuição efetiva observe a ordem de rodízio, os saldos disponíveis e a demanda assistencial.

Consta ainda dos autos a Declaração de Adequação Orçamentária, formalizada por meio do Despacho PBS-DES-2026/85653.

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

O procedimento foi regido pelo regulamento próprio de compra de bens e contratação de serviços da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, por meio da modalidade de inexigibilidade por credenciamento, nos termos do artigo 57ª, III, do Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviços (RICCS), assim como também pelo Decreto Nº 42967 de 25 de outubro de 2022 que dispõe sobre o procedimento administrativo para realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado da Paraíba.

O Edital de Credenciamento nº 006/2025 e o Termo de Credenciamento nº 007/2025 fundamentam a escolha da ART CIRÚRGICA para os itens 3, 4 e 16. A razão de sua convocação deve ser apreciada em conjunto com a sistemática de rodízio prevista no Termo de Referência e com as planilhas de controle juntadas aos autos.

A estimativa contratual corresponde a um ciclo de abastecimento, parametrizado pelo consumo mensal informado pelas unidades assistenciais, embora a vigência prevista seja de seis meses. A formalização de contratações de diferentes credenciados não implica autorização para fornecimento simultâneo e integral: a execução deverá respeitar a sequência de rodízio, as ordens de fornecimento e os saldos contratuais existentes.

Os preços indicados no DFD e no Termo de Referência são de R$ 480,00 para o item 3, R$ 613,00 para o item 4 e R$ 1.800,00 para o item 16, totalizando R$ 1.705.935,00. Trata-se de valores vinculados aos itens do credenciamento, cabendo à Administração observar os limites quantitativos e financeiros estabelecidos.

Dessa forma, acolhem-se os esclarecimentos e documentos apresentados pelo setor competente, reputando-se suficiente a motivação administrativa quanto ao dimensionamento e à distribuição da demanda para fins de prosseguimento do procedimento. A gestão da execução deverá manter controle efetivo do rodízio e dos saldos, prevenindo sobreposição indevida de fornecimentos e preservando o tratamento isonômico dos credenciados.

V – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL.

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos nos art. 32 e 33 do RICCS:

> ***Art. 32º****. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:*
>
> *I – Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a*

PBSPRC202607348V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 05/11/2026 - 12:41hs.
Documento Nº: 12109161.110230300-3081 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12109161.110230300-3081

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do proponente;

II – Qualificação técnica, restrita aparcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III – Capacidade econômica e financeira;

***Art. 33º**. No estabelecimento dos parâmetros de habilitação, o instrumento convocatório deve estipular exigências proporcionais à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, com o intuito de evitar a participação de proponentes sem condições técnicas e econômicas de atender a demanda contratual, sempre de forma compatível com o objeto do procedimento.*

Para fins de habilitação e contratação, o Termo de Referência estabeleceu os documentos necessários, incluindo a comprovação de regularidade sanitária quando cabível.

A documentação de habilitação integra a instrução processual, devendo a unidade competente assegurar a manutenção das condições exigidas no edital e a validade das certidões e licenças aplicáveis na data da formalização contratual. Não se transfere à assessoria jurídica a certificação técnica ou documental de requisitos sujeitos à conferência administrativa.

VI - CONCLUSÃO.

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Por tal razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, como questões de conveniência e oportunidade. Todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações e valores constantes do processo.

Ante o exposto, nos limites da análise estritamente jurídica, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE à possibilidade jurídica de contratação da ART CIRÚRGICA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, com fundamento no art. 57, III, do RICCS e no Credenciamento nº 006/2025.

Recomenda-se a verificação da validade da habilitação e das licenças sanitárias exigíveis na formalização e observar rigorosamente, durante a execução, a ordem de rodízio, os saldos contratuais preexistentes, a demanda efetiva e os limites de cada ordem de fornecimento.

Tais recomendações não importam reabertura da diligência técnica já atendida, cabendo aos setores competentes sua implementação e certificação.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Remetem-se os autos à Direção Superior para conhecimento e deliberação.

João Pessoa/PB, 05 de novembro de 2026.

Eduardo Tomasi
Advogado PB Saúde
OAB-PB 30.475-A

PBSPRC202607348V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 05/11/2026 - 12:41hs.
Documento Nº: 12109161.110230300-3081 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12109161.110230300-3081

PBdoc